

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Contém pedidos de Tutela provisória

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, instituição autônoma e independente essencial à Justiça, CNPJ/MF nº 05.054.960/0001-58, por seu membro ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 1º, IV e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – ACP; e artigo 25, inciso IV, a, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP, e Art. 17 da Lei nº 8.429/1992, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO DE AUTARQUIA MUNICIPAL E RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor

do **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 22.953.681/0001-45, representado, nos termos do Art. 75, III, do CPC, pela sua Procuradora Geral **THAINÁ MAGALHÃES MIRANDA RIBEIRO**, conforme Decreto Municipal nº 09, de 01 de janeiro de 2017, podendo ser encontrada na Av. Juscelino Kubitschek, 02, centro, Dom Eliseu/PA;

do **IPSEMDE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU**, Autarquia Municipal instituída pela Lei nº 334/2010, CNPJ/MF nº 12.118.390/0001-88, representada pelo seu Presidente **ADEMY PEREIRA DA SILVA**, com sede na Rua Gonçalves Dias, 31, Bairro Esplanada, Dom Eliseu/PA, CEP 68633-000;

do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Dom Eliseu **AYESO GASTON SIVIERO**, brasileiro, natural de Capinzal/SC, nascido em 02/04/1966, filho de Claudino Waldemiro Siviero e Livia Siviero, RG nº 3759736 SESP/PR, CPF/MF nº 554.087.969-49, residente na Rua Frederico G Dias, 213, bairro Flor do Ipê, Dom Eliseu/PA;

do Sr. Presidente do IPSEMDE, **ADEMY PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 11/02/1977, CPF/MF nº 584.521.842-04, que pode ser encontrado na Rua Gonçalves Dias, 31, Bairro Esplanada, Dom Eliseu/PA, CEP 68633-000;

DOS FATOS

Por meio da presente ação o Ministério Público do Estado do Pará pretende que seja anulado ato lesivo ao patrimônio do **IPSEMDE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU**, e que em razão do mesmo ato sejam responsabilizados o Exmo. Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Presidente do IPSEMDE na forma da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa.

O Ato Lesivo que se pretende anular está provado por meio da Ata de Reunião do Conselho Municipal Previdenciário de 12/02/2019, na qual consta a aprovação de **compensação de suposto crédito do Município de Dom Eliseu com o IPSEMDE, no valor de R\$ 2.392.594,81 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos)**, na forma do Processo Administrativo 0019/2018.

A origem do suposto crédito, de acordo com a Ata acima referida **e o Ofício nº 222/2018-GP, assinado pelo Próprio Prefeito Municipal**, seriam readaptações de servidores municipais ocorridas entre 2014 e junho de 2018, consideradas irregulares, pelo que o Gestor Municipal entendeu que o IPSEMDE deveria ter pagado benefícios ou aposentadorias aqueles servidores, ao contrário do Município ter pagado remunerações.

Ocorre que a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos. Essa é a definição de readaptação contida no Art. 24 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. A readaptação é instituto de direito administrativo que tem dupla finalidade, sendo a primeira o interesse da Administração Pública em aproveitar o servidor na ativa, mesmo que em outra função, de forma a gerar economia para o Erário, vez que a impossibilidade de readaptação ensejaria a aposentadoria por invalidez do servidor; e a segunda diz respeito ao próprio servidor público

e decorre da dignidade de permanecer trabalhando e de não realizar atividade que comprometa sua saúde ou que seja incompatível com seu quadro clínico.

Considerando que o servidor readaptado trabalha, ele deve sim receber remuneração paga pela administração, e esta situação não é passível de originar crédito em face do órgão previdenciário.

Por outro lado, o IPSEMDE nunca teve o poder de determinar a readaptação de servidores municipais, sendo este poder-dever apenas da administração municipal. Era a administração municipal quem devia garantir que a readaptação acontecesse de fato, e em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido o servidor. Também era a administração que, deveria fiscalizar se os servidores readaptados estavam trabalhando, e não a Autarquia Previdenciária.

Desta forma, se ocorreram irregularidades nas readaptações, se os servidores não tinham condições de exercer as novas funções ou atividades, e se eles, de fato, não trabalharam, nada disso é responsabilidade do IPSEMDE, mas apenas da administração municipal. O IPSEMDE nunca esteve obrigado a arcar com prejuízos advindos para a administração – se é que de fato ocorrem – por atos de responsabilidade da própria administração.

A compensação de crédito questionada é flagrantemente indevida, imoral, lesiva ao patrimônio do IPSEMDE e praticada com DESVIO DE FINALIDADE.

As finalidades espúrias do ato questionado são duas: a) reduzir artificialmente a enorme dívida que o Município de Dom Eliseu tem para com o IPSEMDE e b) tentar afastar a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Municipal por atos de Improbidade Administrativa que lhe são atribuídos pelo Ministério Público do Estado do Pará no Processo nº 0007653-32.2018.8.14.0107.

A ação acima referida tem por causa de pedir, dentre outras, a apropriação das contribuições descontadas dos servidores da educação de outubro/2017 a maio/2018, e descontadas dos servidores da saúde de julho/2017 a maio/2018, e que não foram recolhidas ao IPSEMDE.

A situação das dívidas da administração municipal para com o IPSEMDE é gravíssima. Destaco que no dia 27/06/2019 esta Promotoria de Justiça protocolou manifestação no Processo nº 0007653-32.2018.8.14.0107 comunicando a **continuidade dos atos de improbidade e o seu agravamento**, atestados por consultas ao Portal da transparência.

Na primeira consultamos, verificamos as receitas orçamentárias previstas e arrecadadas pelo IPSEMDE em todo o Exercício 2018, Constatamos que a previsão de receitas com contribuição de servidores ativos era de R\$ 2.400.00,00, mas foram arrecadados apenas R\$ **1.117.947,73**. Essa consulta pode ser confirmada no seguinte link: <http://www.governotransparente.com.br/transparencia/4431888/consultarrecprevar/resultado?ano=2&inicio=01%2F01%2F2018&fim=31%2F12%2F2018&datainfo=MAoa5WFkueIDaIW3AtHadEbuCOgjdEdeT8etwENYYCI%3D>

O mais grave, porém, é o resultado da consulta quando restringida ao período de 22/05 a 31/12/2018, pois constatamos que neste período foi arrecadado com contribuição de servidores ativos apenas R\$ **284.988,03**. Essa consulta pode ser confirmada no seguinte link:

<http://www.governotransparente.com.br/transparencia/4431888/consultarrecprevar/resultado?ano=2&inicio=22%2F05%2F2018&fim=31%2F12%2F2018&datainfo=GBvcgp%2BSGe6KJZna%2BH8s0UbuCOgidEdeT8etwENYYCI%3D>

Portanto, **ao contrário de adotar medidas para corrigir a irregularidade após o ajuizamento daquela ação, o que o Gestor Municipal fez foi intensificar ainda mais a apropriação das contribuições descontadas dos servidores.**

Agrava ainda mais a situação o fato de que o Portal da Transparência não tem opção de consulta às receitas de 2019, conforme certidão e *print* que anexamos na petição dirigida ao Processo nº 0007653-32.2018.8.14.0107. Demonstramos também, na mesma petição, que no Exercício de 2018 o Município realizou o recolhimento de apenas **R\$ 13.317,21** de contribuição patronal, quando deveria ter recolhido em torno de R\$ 2.400.00,00. Esse recolhimento pífio de contribuição patronal evidencia o risco a que estão sendo submetidos o IPSEMDE e os servidores que confiam no futuro recebimento de aposentadorias, pensões e outros benefícios.

A gravidade da situação não para no que já foi exposto, pois, conforme também apresentamos no Processo nº 0007653-32.2018.8.14.0107, existem parcelamentos de débitos anteriores que não foram honrados pelo Município. Juntamos naquele processo uma representação firmada pelo cidadão **Fábio Francisco dos Santos**, apresentada por ele à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, na qual expôs com minúcias e detalhes as dívidas previdenciárias do Município de Dom Eliseu para com o IPSEMDE, demonstrando que os parcelamentos de débitos anteriores não foram honrados pelo requerido e que este sistematicamente não recolhe a contribuição patronal e se apropria da descontada dos servidores. O cidadão apresenta um cálculo de acordo com o qual o débito previdenciário, em 31/12/2018, ultrapassava o valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), incluindo, multas, juros e correção monetária.

Entretanto, não vamos detalhar mais a situação da dívida aqui porque esta não é a causa de pedir desta ação, a qual se limita à anulação da **compensação de crédito, como** ato lesivo ao patrimônio do **IPSEMDE**, e a responsabilização por ato de improbidade administrativa em decorrência do mesmo ato.

DA NULIDADE DO ATO LESIVO

Nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o Art. 5º, XXXV da Constituição da República.

Seguindo as lições de CRETELLA JÚNIOR;

Obedecendo ao princípio da legalidade, é necessário, pois, que todo o aparelhamento do Estado, localizado nos órgãos dos três Poderes, lhe controle os atos, efetivamente, na prática, mediante uma série de mecanismos, de 'freios e contrapesos', que se reduzem, na realidade, a três tipos de controles: o controle administrativo (ou autocontrole), o controle legislativo e o controle

jurisdicional. Dos três, o mais eficiente é o controle jurisdicional dos atos da Administração, mediante uma série de ações utilizadas pelo interessado, na 'via judicial'. Desse modo a Administração é submetida à ordem judicial." (CRETELLA JÚNIOR, J. Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 329.)

Na maioria dos casos, tal controle, por ser de legalidade ou legitimidade, é feito a *posteriori*, tendo em vista que o seu objetivo é a correção de defeitos, a declaração de sua nulidade, ou, ainda, a concessão de eficácia.

No entendimento da doutrina dominante o controle judicial constitui, sobretudo, um meio de preservação de direitos individuais, porque visa a impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. Esses direitos podem ser públicos ou privados – não importa – mas sempre subjetivos e próprios de quem pede a correção judicial do ato administrativo, salvo na ação popular e na ação civil pública, em que o autor defende o patrimônio da comunidade lesado pela Administração.

O Código Civil estabelece em seu Art. 166, inciso III, que é nulo o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito. Essa situação está evidente no caso em análise. Além disso, o mesmo Código dispõe no Art. 167 que é nulo o negócio jurídico simulado, situação também presente no caso.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF consagra a competência judicial para a anulação dos atos administrativos ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Art. 2º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe quanto a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Como já dissemos, se ocorreram irregularidades nas readaptações de servidores municipais realizadas entre 2014 e junho de 2018, se os servidores não tinham condições de exercer as novas funções ou atividades, e se eles, de fato, não trabalharam, nada disso é responsabilidade do IPSEMDE, mas apenas da administração municipal. O IPSEMDE nunca esteve obrigado a arcar com prejuízos advindos para a administração – se é que de fato ocorrem – por atos de responsabilidade da própria administração. **A compensação de crédito questionada é flagrantemente ilegal, infundada quanto aos motivos alegados e praticada com desvio de finalidade.** As finalidades espúrias do ato questionado são duas: a) reduzir artificialmente a enorme dívida que o Município de Dom Eliseu tem para com o IPSEMDE e b) tentar afastar a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Municipal por atos de

Improbidade Administrativa que lhe são atribuídos pelo Ministério Público do Estado do Pará no Processo nº 0007653-32.2018.8.14.0107.

DA NECESSIDADE DE TUTELA PROVISÓRIA FUNDADA EM URGÊNCIA E DE NATUREZA ANTECIPADA

O Art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No presente caso a compensação questionada é flagrantemente indevida e lesiva ao patrimônio da Autarquia Previdenciária, estando satisfeita a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é manifesto. É evidente que a indevida compensação de **R\$ 2.392.594,81 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos)** põe em risco a saúde financeira do IPSEMDE e a capacidade deste arcar com benefícios e pensões, ainda mais diante do quadro de inadimplência por parte do Município de Dom Eliseu.

DA CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os fatos acima expostos demonstram que sua Excelência o Prefeito **AYESO GASTON SIVIERO** e o presidente do **IPSEMDE ADEMY PEREIRA DA SILVA** praticaram ato **flagrantemente ilegal, infundado quanto aos motivos alegados e praticado com desvio de finalidade**. Uma das finalidades espúrias do ato questionado é reduzir artificialmente a enorme dívida que o Município de Dom Eliseu tem para com o IPSEMDE, causando, de forma dolosa, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens do Instituto Previdenciário.

Desta forma os requeridos praticaram ato que se amolda ao Art. 10, *caput*, e inciso X, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO

A Lei nº 8.429/1992 dispõe, em seu Art. 20, *caput* e Parágrafo único, o seguinte:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

No presente caso, a segunda finalidade espúria do ato praticado é tentar afastar a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Municipal por atos de Improbidade Administrativa que lhe são atribuídos pelo Ministério Público do Estado do Pará no Processo nº 0007653-32.2018.8.14.0107.

Portanto, está demonstrado que os requeridos usarão de todos os meios fraudulentos ao seu alcance, se permanecerem nos cargos, para atrapalhar a instrução processual.

Repito novamente o que disse em ação anterior. Este não é a primeira fraude praticada para atrapalhar o andamento de apurações e ações contra o Prefeito Municipal. Requeiro mais uma vez que V. Exa. revise os autos do **Processo 0007993-73.2018.8.14.0107**, que versa sobre o caso da **A. M. de Lima e Lima Informática**, e veja ali os atos de fraude processual e demais expedientes empregados para atrapalhar as investigações, os quais fundamentaram pedido de afastamento dos cargos naquela ação, pedido que infelizmente ainda não foi deferido.

Ressalto que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará formulou pedido de afastamento de AYESO GASTON SIVIERO do cargo de Prefeito Municipal, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Processo 0001201-36.2018.8.14.0000, como se vê na cópia da denúncia que segue anexa. Desta forma, fica evidente que, ao fazer pedido semelhante nesta ação, este Promotor não age por qualquer motivação pessoal ou de forma precipitada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) Que conceda tutela provisória fundada em urgência e de natureza antecipada suspendendo a compensação **de suposto crédito do Município de Dom Eliseu com o IPSEMDE, no valor de R\$ 2.392.594,81 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos)**, determinado no **Processo Administrativo 0019/2018**; bem como **qualquer outra compensação do mesmo tipo fundamentada em readaptações de servidores municipais**;
- b) Que determine o **afastamento cautelar e imediato do exercício dos cargos** de Prefeito Municipal de Dom Eliseu pelo requerido **AYESO GASTON SIVIERO e de presidente do IPSEMDE** pelo requerido **ADEMY PEREIRA DA SILVA**, para assegurar a instrução processual;
- c) Que após o cumprimento das tutelas provisórias acima ordene a **notificação** dos requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias;

- d) Que depois das manifestações dos requeridos, ou decorrido o respectivo prazo, receba a petição inicial e mande que os réus sejam **citados** para apresentar contestação;
- e) Que o processo prossiga em seus demais termos até sentença de mérito que determine a **anulação definitiva do ato lesivo questionado** e **reconheça a prática dos atos de improbidade** ao norte descritos, cominando, aos requeridos **AYESO GASTON SIVIERO** e **ADEMY PEREIRA DA SILVA** as **penalidades de** ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 2.392.594,81 (dois milhões trezentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos)**.

Protesta-se provar o alegado através da prova documental que segue com esta petição inicial, bem como por todos os demais meios admitidos em direito, especialmente com o depoimento pessoal dos requeridos, requisição de documentos e certidões a repartições públicas e a oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente.

Dom Eliseu, 19 de julho de 2019.

MAURIM LAMEIRA VERGOLINO
Promotor de Justiça
Titular do Cargo de PJ de Dom Eliseu